



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.

Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

LEI N.º 373, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Varjão de Minas aprovou e eu, Marta Lúcia de Faria Brandão – Marta Brandão, Presidente, nos termos do art. 39, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

- I - Para atender a termos de convênios, ajustes ou programas de governo, para execução de obras e prestação de serviços públicos, de caráter transitório, durante o período de vigência dos mesmos;
- II - Para a execução de programas especiais de trabalho de qualquer natureza, para acudir às necessidades conjunturais e emergenciais, de caráter transitório, que demandem a atuação do Poder Público Municipal;
- III - Para atender programas temporários, de caráter transitório, do Governo, Federal ou Estadual;
- IV - No caso de substituição de servidores em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e vacância do cargo, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, até que se realize concurso público para provimento das vagas, ou, limitada ao prazo estabelecido nesta Lei;
- V - Para prestar atendimento à população nos casos de emergência, ou calamidade pública, declaradas;
- VI - Promover cursos de especialização, reciclagem, capacitação, ou treinamento proferido por professor, pesquisador visitante, ou profissional, especializados e/ou com capacidade técnica comprovada;
- VII - Realizar cadastramentos, visitas, entrevistas e lançamentos de tributos;
- VIII - Prestar atendimento à população em situações de emergência, que possam comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783/89;



Antônio Belchior de Mochalães
Controlador Interno e Sec. Geral Legislativo
Câmara Mun. de Varjão de Minas

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.

Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

Art. 2º - As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por tempo determinado por meio de contratos administrativos de 12 (doze) meses, conforme seja a necessidade do contrato, sendo permitida uma única prorrogação por igual período.
Parágrafo Único: O período máximo das contratações previstas nesta Lei não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos da Lei Municipal n.º 067/98, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergências de qualquer natureza prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - As contratações de que se trata o inciso VI, artigo 1º desta lei, poderão ser efetivadas em vista da notória capacidade técnica dos profissionais, mediante análise de currículo vitae.

Art. 4º - A contratação na forma desta Lei é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício nem estatutário, nem estatutário, e o contrato não será considerado servidor público.

Art. 5º - São cláusulas necessárias em todo contrato regido por esta Lei, as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução se for o caso;
- III – o preço e as condições de pagamentos;
- IV – os critérios de reajuste ou correção, quando for o caso;
- V – o critério pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da dotação orçamentária respectiva;
- VI – os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII – o regime de contribuição previdenciário obrigatório;
- VIII – a vigência do contrato.

Art. 6º - Aplicam-se aos profissionais contratados na forma desta Lei, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e se for aplicável.

PUBLICADO	
Data:	10 / 01 / 2013
_____ Funcionário	

Antônio Belchior de Magalhães
Contador Interno e Sec. Geral Legislativo
Câmara Mun. de Varjão de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.

Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

Parágrafo único: As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 7º - As remunerações decorrentes das contratações decorrentes desta Lei obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargo e Carreira dos Servidores Municipais correspondente ao nível e grau inicial na carreira.

Parágrafo único: O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por decreto as normas necessárias para a execução da presente Lei, obedecido em cada caso, as regulamentares já existentes para os casos previstos no art. 1º, fixando, quando for o caso:

- I – o valor e a forma de remuneração;
- II – o horário e a duração da jornada de trabalho;
- III – o regimento previdenciário;
- IV – o pagamento proporcional de férias e 13º salário;
- V – outras condições necessárias ao cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

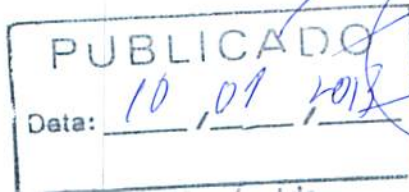
Art. 8º. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício, de cargo de confiança;
- III – ser contratado novamente com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo imporá na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela ou conclusão do projeto, ou programa que justificar a contratação.



Antônio Belchior de Mogaíães
Controlador Interno Sec. Geral Legislativo
Câmara Mun. de Varjão de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.

Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

Parágrafo único: o contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por conveniência administrativa, sem qualquer ônus para Administração Pública.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos, inclusive para fins de aposentadoria.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 105/2001 e a Lei n.º 298/2009.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 10 de janeiro de 2013.

MARTA LÚCIA DE FÁRIA BRANDÃO
Presidente da Câmara



Antonio Belchior de Moguehães
Controlador Interno e Sec. Geral Legislativo
Câmara Mun. de Varjão de Minas